

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 543241
Classificação
Data 11 / 02 / 2016



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Por determinação de Sua Excelência o
Presidente da A.R. proceder de
acordo com a deliberação
da 1.ª Comissão, remetendo
a Petição em apelo à
Senhora Ministra da
Justiça.
À DAC.

out
12 fev. 2016

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Inv. 543241
N.º de Reg. 112 de 11/02/2016

Ofício n.º 112/XII/1ª - CACDLG /2016

Data: 11-02-2016

Assunto: Petição n.º 46/XIII/1.ª - "Solicitam que Paramjeet Singh Pamma não seja extraditado para a Índia".

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto se remete o processo da *Petição n.º 46/XIII/1.ª - "Solicitam que Paramjeet Singh Pamma não seja extraditado para a Índia"*, subscrita por Sumeet Singh (8336 assinaturas), tendo sido deliberado, na reunião de 10 de fevereiro de 2016, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, dispensar a nomeação de relator e subsequente tramitação, e solicitar a Vossa Excelência que diligencie no sentido de o texto da petição seja de imediato enviado à Senhora Ministra da Justiça, atenta a sua competência para decisão do pedido, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, aprovada pela Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto (alterada pelas Lei n.ºs 104/2001, de 25/08, 48/2003, de 22/08, 48/2007, de 29/08 e 115/2009, de 12/10).



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Não ignorando o disposto na súmula da reunião de 29.09.2011 da Conferência de Presidentes de Comissões, considera esta Comissão que as diligências previstas nas alíneas b) e c), de entre as previstas no artigo 19.º daquele regime jurídico, não poderão deixar de ser promovidas por V. Ex.^a, nos termos da referida disposição legal expressa, que não contém matéria de competência delegável.

Com os melhores cumprimentos,

PRESIDENTE DA COMISSÃO,


(Bacelar de Vasconcelos)

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Adenda

Petição n.º 46/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicitam que Paramjeet Singh Pamma não seja extraditado para a Índia

Entrada na AR: 16 de janeiro de 2016

N.º de assinaturas: 798 (iniciais) a que foram aditadas 7538 (até 4 de fevereiro de 2016)

1.º Peticionante: Sumeet Singh

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 16 de janeiro de 2016, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 28 de janeiro de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

Da admissibilidade da petição

a) Nacionalidade dos subscritores

Na reunião de 3 de fevereiro de 2016, a Comissão deliberou que, previamente a uma decisão sobre a admissão da petição, se deveria promover o seu aperfeiçoamento, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), no sentido de se apurar se algum dos subscritores¹ detém nacionalidade portuguesa e qual a sua residência.

Com efeito, os peticionantes encontram-se exclusivamente identificados pelos seus endereços eletrónicos, através dos quais não é possível apurar a sua nacionalidade, nem se têm domicílio em Portugal, o que releva, nos termos da Lei, para o efeito da decisão sobre a admissibilidade da petição, atento o disposto no artigo 4.º daquele Regime Jurídico, que dispõe que ***“O direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, pertence aos cidadãos portugueses, sem prejuízo de igual capacidade jurídica para cidadãos de outros Estados, que a reconheçam, aos portugueses, em condições de igualdade e reciprocidade,***

¹ Tendo-se procedido à notificação dos 798 subscritores iniciais - uma vez que se trata de petições apensadas para tratamento conjunto e não de uma única petição subscrita por todos.

nomeadamente no âmbito da União Europeia e no da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.”

No subsequente dia 5 de fevereiro, a Comissão recebeu uma única resposta ao pedido de aperfeiçoamento dirigido aos 798 subscritores – tendo o cidadão Ricardo António Mano de Jesus informado ter nacionalidade portuguesa e residência em Portugal (que indicou)².

Atento o número de assinaturas inicialmente apresentadas, inferior ao mínimo legalmente relevante para efeitos de publicação do texto em DAR, audição ou discussão em Plenário, **bastaria, pois, esta indicação para que a Comissão pudesse admitir a petição, considerando-a para apreciação, mesmo que como petição singular.**

b) Número de subscritores

Sucede que, após a data da primeira análise da petição para admissibilidade – 1 de fevereiro - e o dia 4 de fevereiro de 2016, recebeu a Comissão mais 7538 assinaturas, disponibilizando o sítio da Internet através do qual foram recolhidas – www.referendum2020.org – a informação de que terão aderido à petição, até à presente data, um total de 22.652 subscritores (número ainda não contabilizável pela Assembleia da República, por corresponder a recolha em sítio da internet e não a número de assinaturas efetivamente recebidas na Comissão).

Em qualquer caso, sendo de considerar pelo menos as 7538 assinaturas, seria necessário obter de todos (pelo menos de 4000 subscritores adicionais) a confirmação da sua nacionalidade e residência, para que a petição possa ser tramitada nos termos definidos na lei - designadamente com publicação do seu texto em DAR, audição dos primeiros peticionantes e discussão em Plenário.

Mesmo que tal procedimento fosse exequível - o que é duvidoso, até porque das mensagens de correio eletrónico enviadas aos primeiros 798 subscritores para o efeito, muitas foram

² Tendo ainda sido remetida à Comissão, pelo Gabinete do Senhor Presidente da Assembleia da República, cópia de uma carta que o Pai de Paramjeet Singh remeteu à Senhora Ministra da Justiça, apelando a que o filho possa regressar a Inglaterra.

devolvidas por inexistência ou desativação de conta de correio eletrónico -, seria questionável a sua utilidade, atenta a pretensão exposta, e até o conseqüente efeito de necessário retardamento da apreciação do objeto da petição.

c) Do objeto da petição: competência para a decisão de extradição, urgência na apreciação e inadequação da sua tramitação como petição

Com efeito, tal como se deixou assinalado na nota de admissibilidade de que o presente texto é uma adenda, dispõe a Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, aprovada pela Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto (alterada pelas Leis n.ºs 104/2001, de 25/08, 48/2003, de 22/08, 48/2007, de 29/08 e 115/2009, de 12/10) que:

“Artigo 31.º

Fim e fundamento da extradição

1 - A extradição pode ter lugar para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.

2 - Para qualquer desses efeitos, só é admissível a entrega da pessoa reclamada no caso de crime, ainda que tentado, punível pela lei portuguesa e pela lei do Estado requerente com pena ou medida privativas da liberdade de duração máxima não inferior a um ano.

3 - Se a extradição tiver por fundamento vários factos distintos, cada um deles punível pela lei do Estado requerente e pela lei portuguesa com uma pena privativa de liberdade e se algum ou alguns deles não preencherem a condição referida no número anterior, pode também conceder-se a extradição por estes últimos.

4 - Quando for pedida para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade, a extradição pode ser concedida se o tempo por cumprir não for inferior a quatro meses.

5 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à cooperação que implique a extradição ou a entrega de pessoas às entidades judiciárias internacionais a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º deste diploma.

6 - O disposto no presente artigo não obsta à extradição quando sejam inferiores os limites mínimos estabelecidos em tratado, convenção ou acordo de que Portugal seja parte.”

E que :

“Artigo 48.º

Processo administrativo

1 - Logo que receba o pedido de extradição, e verificada a sua regularidade formal, a Procuradoria-Geral da República, quando o considere devidamente instruído, elabora informação no prazo máximo de 20 dias e submete-o à apreciação do Ministro da Justiça.

2 - Nos 10 dias subsequentes, o Ministro da Justiça decide do pedido.

3 - Em caso de indeferimento do pedido, o processo é arquivado, procedendo-se à comunicação a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º

4 - A Procuradoria-Geral da República adopta as medidas necessárias para a vigilância da pessoa reclamada.

Artigo 49.º

Processo judicial, competência e recurso

1 - É competente para o processo judicial de extradição o tribunal da Relação em cujo distrito judicial residir ou se encontrar a pessoa reclamada ao tempo do pedido.

2 - O julgamento é da competência da secção criminal.

3 - Só cabe recurso da decisão final, competindo o seu julgamento à secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

4 - Tem efeito suspensivo o recurso da decisão que conceder a extradição.”

Constata-se, pois, que a decisão sobre o pedido de extradição é da competência da Senhora Ministra da Justiça, verificada a sua regularidade formal pela Procuradoria-Geral da República, pelo que uma eventual intervenção da Assembleia da República sobre o pedido formulado teria de estar circunscrita a dar conhecimento do texto da petição àquele membro do Governo, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º Lei de Exercício do Direito de Petição (no pressuposto de que a questão peticionada não corre já como processo judicial de extradição, caso em que, por força do princípio constitucional da separação de poderes, nenhuma intervenção da Assembleia da República seria suscetível de ser adotada).

Com efeito, a falta de competência da Assembleia da República para a satisfação da pretensão dos peticionantes [artigo 19.º, n.º 1, b) do referido Regime Jurídico *a contrario*] não é, por si só, suscetível de impedir a apreciação da petição, conduzindo ao seu indeferimento liminar, uma vez que não faz parte do elenco estrito de causas legais que obstam à sua admissão (vd. artigo 1.º do mesmo Regime Jurídico), podendo apenas suscitar que, após a sua análise pelo relator e pela Comissão, se delibere a remessa do texto da petição “à entidade competente em razão da matéria para a sua apreciação e para a eventual tomada de decisão que no caso lhe caiba” [vd. artigos 13.º, n.º 2 e 19.º, n.º 1, b) da Lei].

Não estando previsto qualquer mecanismo legal que possibilite a proposta de não admissão, pelos serviços de apoio, de petições, nem quando seja manifesta a falta de competência da Assembleia da República para o peticionado, terá a Comissão de se pronunciar, nos termos do artigo 17.º daquele Regime Jurídico, o que se propõe seja feito nos termos acima expostos.

Acresce que uma eventual tramitação de acordo com o disposto no Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição não parece nem adequar-se ao que é pretendido pelos peticionantes (sendo duvidosa a utilidade da sua publicação em DAR ou até da sua apreciação em Plenário, em data não previsível, muito menos no próximo calendário parlamentar dominado pelo debate e votação do Orçamento de Estado para 2016), nem compatibilizar-se com a urgência de que a pretensão dos peticionantes se reveste.

Não se conhece, nem se pode conhecer, o estado do processo, mas admite-se que a sua tramitação deva estar a ocorrer, com decisão prevista para breve, atentos os prazos legais de 20 dias para a instrução do processo e de 10 dias para a decisão, pelo que uma apreciação pelo Parlamento, sem eficácia decisória e cumprindo a tramitação legal e os respetivos prazos, parece não corresponder ao objetivo dos peticionantes, nem ao efeito útil desejado.

No caso concreto e de acordo com o noticiado, verifica-se que Paramjeet Singh (que vive há mais de 20 anos no Reino Unido “*com estatuto de refugiado político*”) se encontrava com a família num hotel no Algarve quando foi detido em dezembro de 2015, “*no âmbito de um mandado de detenção internacional para extradição, emitido pela Interpol*”.

No texto da petição, acrescenta-se tratar-se de “*nacionalista Sikh que está detido em Portugal para extradição para a Índia, sob acusações forjadas de terrorismo. Paramjeet Singh, residente na Inglaterra, Reino Unido, tem estado na vanguarda da campanha pelos direitos dos Sikhs à autodeterminação para libertar o Punjab da ocupação indiana por via democrática.*”

E que “*desde 2000 que Paramjeet Singh viu ser-lhe concedida autorização indefinida para permanecer no Reino Unido como refugiado, ao abrigo da Convenção das Nações Unidas de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados e o seu Protocolo de 1967*” e que “*na Índia, a tortura aos Sikhs detidos tem sido uma realidade dinâmica e presente*”, sendo certo que “*o Governo indiano considera um "crime" a exigência dos Sikhs pelo "direito à autodeterminação" e os ativistas políticos Sikh, que apoiam consistentemente esse direito à autodeterminação são*

rotulados de "terroristas", torturados diariamente, condenados a prisão perpétua e pena de morte.

Recorde-se, por fim, que o artigo 33.º da Constituição da República Portuguesa prevê que a extradição não é admitida “*por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física*” ou ainda se o Estado requisitante não oferecer garantias de que não aplicará pena ou medida de segurança com carácter perpétuo ou de duração indefinida.

III. Tramitação subsequente

Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida, seja dispensada a nomeação de relator e subsequente tramitação**, de modo a que o **texto da petição seja imediatamente enviado à Senhora Ministra da Justiça, para conhecimento, acompanhado das assinaturas que tiverem sido recebidas**, atenta a sua competência para decisão do pedido, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, aprovada pela Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto (alterada pelas Leis n.ºs 104/2001, de 25/08, 48/2003, de 22/08, 48/2007, de 29/08 e 115/2009, de 12/10).

Palácio de S. Bento, 8 de fevereiro de 2016

A assessora da Comissão



(Nélia Monte Cid)